



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 409/2015

São Luís, 18 de março de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	8
Primeira Câmara .....	8
Segunda Câmara .....	19
Atos dos Relatores .....	20

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº. 191 DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 033/2015 – SUFOP II,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Folha de Pagamento II, no impedimento de seu titular, Alfredo Vieira Serra Filho, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 22/04/2015 a 21/05/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 193, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 86/2015, a partir de 02/03/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias restantes no período de 19/03/2015 a 17/04/2015, conforme memorando nº 08/2015/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 194, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula 3541, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 86/2015, a partir de 02/03/2015, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias restantes no período de 06/07 a 04/08/2015, conforme Memorando nº 015/2015/UTCEX4/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 192 DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Jurandir Pio Pinheiro Barbosa, matrícula 919, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 06/04 a 05/05/15, conforme memorando nº 004/2015/SUSAP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Folha de Pagamento II, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela portaria nº 1163/14, a considerar no período de 22/04 a 21/05/15, conforme memorando nº 033/2015/SUFOP II/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2014.

**Raimundo Henrique Erre Araújo**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 189, DE 13 DE MARÇO DE 2015.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 01 de março de 2015.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	13367	Luiz Carlos Pinheiro Peixoto	Nível Superior	R\$ 1.500,00

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 188, DE 13 DE MARÇO DE 2015.**

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo n.º 2346/2015/TCE/MA

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a disposição do servidor Luiz Carlos Pinheiro Peixoto, matrícula nº 2200-1, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria de Administração e Planejamento, concedida por meio da Portaria nº 41 de 11 de fevereiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, sem ônus para o órgão de origem, devendo ser considerada a partir de 11/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

#### **PORTARIA Nº. 152 DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 020/2015 – UNFIN.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor André Luis Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Gestão Orçamentária, no impedimento de sua titular a servidora Flávia Campos da Cruz, por 45 (quarenta e cinco) dias, a considerar no período de 05/03/2015 a 18/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 089/2015; DATA DA EMISSÃO: 11/03/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13813/2014; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Sr. José Ribamar Martins Júnior; CPF: 988694183-91; **OBJETO:** Contratação direta de profissional especializado na prestação de serviços de diagramação e editoração eletrônica; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de licitação, art. 24, II da Lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL:** R\$ 3.000,00 (três mil reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339036; FR: 0101000000. São Luís, 17 de março de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2015 – SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.706/2014 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2014 – COLIC/TCE-MA.**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2014 – COLIC – TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 8.706/2014, torna público a Ata de Registro de Preços nº 006/2015 – SUPEC/COLIC, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (expediente), a

ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2014 –COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8.706/2014 – TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

#### DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: HÉLIO MASASHI SAITO § CIA LTDA - CNPJ Nº 62.492.798/0001-93

Endereço: Rua Santa Gertrudes, 796 , Tatuapé, São Paulo – SP – CEP 03408-020

Telefone/Fax: (11) 2225-3322 . E-Mail:paulista@papelariapaulista.com.br

Nome do representante: Celso Saito

#### GRUPO – I

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO (R\$)
01	<b>Caneta</b> pincel <b>marca texto</b> cor fluorescente, à base de água, não tóxico, secagem rápida, boa resistência à luz, ponta macia, características adicionais: espessura do traço 2,5mm, <b>cor amarelo</b> , prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Faber-Castell	und	600	2,50		1.500,00
02	<b>Caneta esferográfica</b> , material resistente, <b>composição:</b> Resinas termoplásticas, tinta e solventes, esfera de tungstênio, quantidade cargas 1, ponta de latão 1,0mm com esfera de tungstênio, tipo escrita média e macia sem borrões, <b>cor tinta azul</b> , características adicionais: corpo cilíndrico ou sextavado, transparente com furo, tampa e plug traseiro antiasfixiante, acondicionada em embalagem <b>caixa</b> com <b>50</b> unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Faber-Castell	Cx	50	35,00		1.750,00
03	<b>Caneta esferográfica</b> , material resistente, <b>composição:</b> Resinas termoplásticas, tinta e solventes, esfera de tungstênio, quantidade cargas 1, ponta de latão 1,0mm com esfera de tungstênio, tipo escrita média e macia sem borrões, <b>cor tinta preta</b> , características adicionais: corpo cilíndrico ou sextavado, transparente com furo, tampa e plug traseiro antiasfixiante, acondicionada em embalagem <b>caixa</b> com <b>50</b> unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Faber-Castell	Cx	15	35,00		525,00
04	<b>Caneta esferográfica</b> , material resistente, <b>composição:</b> Resinas termoplásticas, tinta e solventes, esfera de tungstênio, quantidade cargas 1, ponta de latão 1,0mm com esfera de tungstênio, tipo escrita média e macia sem borrões, <b>cor tinta vermelha</b> , características adicionais: corpo cilíndrico ou sextavado, transparente com furo, tampa e plug traseiro antiasfixiante, acondicionada em embalagem <b>caixa</b> com <b>50</b> unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Faber-Castell	Cx	05	35,00		175,00
05	<b>Lápis 2B</b> , material corpo madeira, na cor: preta / cinza ou verde, material carga mina grafite, diâmetro carga 2mm, dureza carga <b>2B</b> , formato corpo cilíndrico ou sextavado, com ou sem ponta, envernizado, diâmetro corpo mínimo 7mm, comprimento mínimo 175mm.	Faber-Castell	und	900	0,60		540,00
06	<b>Cola: adesivo instantâneo universal</b> , composição: - Éster de Cianoacrilato. 3g a 5g, ideal para uso em porcelana, metal, borracha, couro, papel e plástico, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). . <b>Cola</b> tipo <b>bastão</b> , cor branca, aplicação papel, características	Super Bonder	und	60	3,50		210,00

07	adicionais atóxica, bisnaga <b>peso líquido 8g</b> , prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Bic	tubo	120	3,00	360,00
----	---	-----	------	-----	------	--------

**GRUPO – II**

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO MÉDIO (R\$)	VALOR TOTAL MÉDIO (R\$)
08	<b>FITA adesiva</b> , material <b>filme de polipropileno com adesivo acrílico</b> , comprimento mínimo <b>45m</b> , largura mínima <b>48mm</b> , espessura mínima <b>0,20mm</b> , aplicação empacotamento em geral, tipo tubete papelão, cor <b>transparente</b> , prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Furna Pack	rolo	200	2,50	500,00
09	<b>FITA adesiva</b> , material <b>CREPE</b> , tipo <b>monoface</b> , comprimento mínimo <b>50m</b> , largura mínima <b>48mm</b> , tipo tubete papelão, cor <b>branca</b> , espessura mínima 0,80mm, aplicação multiuso, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Adelbras	rolo	400	8,00	3.200,00
10	<b>Grampo trilho</b> produzido em chapa de Flandres para arquivar documentos, capacidade para armazenar aproximadamente 300 folhas, comprimento mínimo <b>190 mm</b> , tipo lingueta, aplicação fixação folhas em processos, distância entre furos 80mm, tratamento superficial cromado, tipo espelho garra, acondicionado em <b>embalagem caixa</b> contendo 50 jogos.	Dello	pacote	100	9,00	900,00
11	<b>Livro protocolo</b> , quantidade folhas 100, comprimento 215, largura 157, características adicionais numeradas frente e verso, material capa papelão, gramatura folhas 120, material folhas papel off-set.	Foroni	und	30	7,00	210,00
12	<b>Papel Couchê</b> , tamanho A4 - gramatura 180g/m2, cor branca, acondicionado em embalagem plástica ou papel <b>caixa</b> contendo <b>50 folhas</b> .	Filipaper	caixa	20	15,00	300,00
13	<b>Pasta Suspensa</b> , material papel plastificado, cor <b>azul marmorizada</b> , características adicionais: acompanha o kit: ponteira plástica, visores e etiquetas brancas, com 6 espaços para encaixe, vinco marcador de página, encaixe para ferragem com 6 opções de espaço, visualizador de conteúdo e vinco de ajuste conforme aumento de conteúdo, acondicionada em embalagem <b>caixa</b> contendo <b>50 unidades</b> .	Dello	caixa	10	91,00	910,00
14	Pasta <b>Plástica</b> , material polietileno, cor <b>transparente azul</b> , características adicionais: com <b>abas e elástico</b> , já <b>montada</b> , tamanho officio-2, acondicionada em embalagem apropriada.	Alaplast	und	1.500	1,83	2.745,00
15	Pasta <b>Plástica</b> , material polietileno, cor <b>transparente azul</b> , características adicionais: com <b>trilho plástico</b> /(grampo), já <b>montada</b> , tamanho officio-2, acondicionada em embalagem apropriada.	Alaplast	und	500	2,00	1.000,00

16	<b>Grampo</b> para <b>grampeador</b> , tamanho <b>26/6</b> , material metal, tratamento superficial niquelado ou galvanizado, apresentação caixa com 5.000 unidades..	Make	caixa	300	4,00	1.200,00
17	<b>Clips</b> para papéis, em aço niquelado ou galvanizado e <b>colorido</b> ref. nº <b>1</b> , caixa com 100 unidades, acondicionada em embalagem apropriada.	Fix	caixa	600	3,86	2.316,00
18	<b>Clips</b> para papéis, em aço niquelado ou galvanizado ref. nº <b>2/0</b> , caixa com 100 unidades, acondicionada em embalagem apropriada.	Fix	caixa	600	3,00	1.800,00
19	<b>Clips</b> para papéis, em aço niquelado ou galvanizado ref. nº <b>8/0</b> caixa com 25 unidades, acondicionada em embalagem apropriada.	Fix	caixa	500	3,20	1.600,00
20	<b>Estilete</b> , tipo largo, material corpo plástico, comprimento mínimo 150mm, características adicionais: lâmina de aço dimensões: 16 x 100mm, cores diversas, acondicionado em embalagem apropriada.	Jocar	und	200	2,00	400,00
21	<b>Porta clips/caneta</b> transparente material acrílico, com 02 (dois) compartimentos, tamanho médio, acondicionada em embalagem apropriada.	Waleu	und	50	15,00	750,00
22	<b>Tesoura</b> em <b>aço inoxidável</b> , com cabo material plástico de alta resistência, tamanho mínimo 21cm de comprimento, acondicionada em embalagem apropriada.	Jocar	und	150	8,00	1.200,00
23	<b>Prancheta</b> Acrílica Ofício com prendedor metálico. <b>Características do Produto:</b> Prancheta em poliestireno no tamanho ofício- Com prendedor metálico - Cor: Incolor, acondicionada em embalagem apropriada.	Waleu	und	30	13,61	408,30
24	<b>ESPIRAL</b> para encadernação em plástico, acondicionado em embalagem apropriada, <u>pacote com 100 unidades</u> - medindo <b>17mm</b> .	Mares	pacote	40	21,67	866,80
25	<b>ESPIRAL</b> para encadernação em plástico, acondicionado em embalagem apropriada, <u>pacote com 45 unidades</u> - medindo <b>25mm</b> .	Mares	pacote	30	18,51	555,30
26	<b>Disco</b> compacto, <b>DVD+R</b> virgem. Tipo: Dados – gravável Capacidade: <b>4,7GB</b> , duração 120 minutos para vídeo, características adicionais, Disco para uso em gravadores compatíveis com padrão DVD+R e qualquer gravador, Velocidade de gravação: <b>8X</b> , Superfície: fosca c/ impressão, Validade: indeterminada, o disco acompanha uma capa em material acrílico espessura fina tipo: SLIM, embalagem plástica com <b>01 unidade</b> .	Elgin	und	800	1,75	1.400,00
27	<b>Disco</b> compacto, <b>DVD+R</b> virgem. Tipo: Dados – gravável Capacidade: <b>8,5GB</b> , duração 240 minutos para vídeo, características adicionais, Velocidade: <b>8X</b> , Disco para uso em gravadores compatíveis com padrão DVD+R DL e qualquer gravador, Superfície: fosca c/ impressão, Validade: indeterminada, o disco acompanha uma capa em material acrílico espessura fina tipo: SLIM,	Elgin	und	1.000	3,80	3.800,00

	embalagem plástica com <b>01 unidade</b> .					
<b>28</b>	<b>Pilha</b> alcalina, tamanho pequena AA de <b>1,5 volts</b> , acondicionada em embalagem apropriada, prazo de validade: mínima de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Rayovac	und	1.200	2,06	2.472,00
<b>29</b>	<b>Pilha</b> alcalina, tamanho pequena AAA ( <b>palito</b> ) de <b>1,5 volts</b> , acondicionada em embalagem apropriada, prazo de validade: mínima de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Rayovac	und	800	2,73	2.184,00
<b>30</b>	<b>BATERIA</b> – alcalina 9V, para uso em campainhas e telefones sem fio FM pro-1200, acondicionada em embalagem apropriada, prazo de validade: mínima de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Rayovac	und	20	8,00	160,00
<b>TOTAL</b>						<b>35.937,40</b>

Datada assinatura da Ata: 16 de março de 2015. São Luís (MA), 16 de março de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

#### Processo nº 3531/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Aluizio Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Aluizio Mota da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1667/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aluizio Mota, no cargo de Auxiliar de Serviços outorgada pelo Ato nº 58/2014, de 11 de fevereiro de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1249/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

#### Processo nº 784/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Luíza da Conceição Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria Luíza da Conceição Oliveira da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º1666/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luíza da Conceição Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços outorgada pelo Ato nº 2054/2013, de 10 de dezembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 975/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 529/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Thereza Christina Oliveira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Thereza Christina Oliveira Ribeiro da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1665/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Thereza Christina Oliveira Ribeiro, no cargo de Agente de Administração outorgada pelo Ato nº 1888/2013, de 13 de novembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 972 /2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 154/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Celina de Sousa Estrela

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Celina de Sousa Estrela da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º1664/2014**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Celina de Sousa Estrela, no cargo de Auxiliar de Serviços outorgada pelo Ato nº 1645/2013, de 13 de novembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 971/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8769/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Cesarina Vitória Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Cesarina Vitória Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1639/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cesarina Vitória Lopes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.481, de 16 de janeiro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5513/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 4684/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Terezinha Santos Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Terezinha Santos Carvalho, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1638/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Santos Carvalho, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.061, de 06 de setembro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5255/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 12811/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente

Beneficiária: Maria Ormerina Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Ormerina Alves de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1643/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ormerina Alves de Sousa, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 109, de 10 de outubro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9387/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente

Beneficiário: Manelimílio Parentes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Manelimílio Parentes de Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Timon. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1642/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manelimílio Parentes de Oliveira, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Timon, outorgada pelo Portaria nº 32, de 18 de julho de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 525/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9387/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente

Beneficiário: Manelimílio Parentes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Manelimílio Parentes de Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Timon. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1642/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manelimílio Parentes de Oliveira, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Timon, outorgada pelo Portaria nº 32, de 18 de julho de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 525/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9381/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente

Beneficiária: Maria Helena do Vale

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Helena do Vale, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1640/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena do Vale, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pelo Portaria nº 22, de 20 de junho de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 550/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5507/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Raimunda Gama Eugênio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Gama Eugênio, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1658/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Gama Eugênio, no cargo de auxiliar de serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 120, de 14 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1319/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9071/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cleonice de Fátima Diamantina Mendonça

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Cleonice de Fátima Diamantina Mendonça da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1679/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleonice de Fátima Diamantina Mendonça, no cargo de Assistente de administração, outorgada pelo Ato nº 648/2014, de 17 de junho de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1122/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9038/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rufino Pedro Martins Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência, para Reserva remunerada do 2º Sargento PM Rufino Pedro Martins Costa, do Quadro de Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1675/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Rufino Pedro Martins Costa, outorgada pelo Ato nº 731/2014, de 17 de junho de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 925/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8429/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valter Serra Campos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Valter Serra Campos da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1680/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valter Serra Campos, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 521/2014, de 20 de maio de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1116/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5501/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sueli Linhares de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Sueli Linhares de Sousa da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1681/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sueli Linhares de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços da Saúde, outorgada pelo Ato nº 223/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1118/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Veira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5676/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras - IPAM

Responsável: Solange Farias da Silva

Beneficiária: Maria da Conceição Silva Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Silva Meneses da Prefeitura Municipal de Timbiras. Negativa de Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1674/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Silva Meneses,

no cargo de A.O.S.D, outorgada pelo Decreto nº 011/2010, de 12 de abril de 2010, expedida pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 992/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º e 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Veira**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 3437/2011 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Posto de Assistência Médica – PAM – Cidade Operária

Responsável: Kátia Ricci Lobão de Carvalho, brasileira, CPF nº 225.042.903-06, residente na Rua Carcará, Quadra 9, nº 5, Olho D'água, São Luís/MA, 65067-490.

Procurador Constituído: Nicodemos Olímpio Jansen Júnior, OAB/MA nº 8.224

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão do Posto de Assistência Médica – PAM – Cidade Operária, de responsabilidade da Senhora Kátia Ricci Lobão de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas em apreço.

### **ACÓRDÃO CP-TCE/MA Nº 25/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Posto de Assistência Médica – PAM – Cidade Operária, de responsabilidade da Senhora Kátia Ricci Lobão de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2010,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Veira**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 8133/2014 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 04/2011-TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, para aquisição de mobiliário com a finalidade de detalhar e executar o projeto arquitetônico de interiores do Setor Médico e Odontológico do Fórum Desembargador Sarney Costa. Regular com Ressalvas. Arquivamento.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1663/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à licitação, Pregão Presencial nº 04/2011-TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, tendo por objeto a aquisição de mobiliário com a finalidade de detalhar e executar o projeto arquitetônico de interiores do Setor Médico e Odontológico do Fórum Desembargador Sarney Costa, de responsabilidade do Desembargador Jamil

de Miranda Gedeon Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1171/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar regular com ressalvas o contrato, na forma do artigo 50, III, da Lei nº 8.258/2005;
- b) recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o disposto nos art. 4º, § 2º e 12-A da IN nº 006/2003-TCE, assim como o art. 38, inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3327/2014 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos– Dispensa de Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a Dispensa de Licitação, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a contratação de serviço de vigilância e segurança patrimonial. Ilegalidade. Apensamento.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1661/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo administrativo sobre a Dispensa de Licitação, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a contratação de serviço de vigilância e segurança patrimonial, de responsabilidade do Sr. Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1075/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o contrato, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2014, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 138/2014-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jadeilson Pereira Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

----

-----Reforma ex officio de Jadeilson Pereira Aguiar, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1346/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Jadeilson Pereira Aguiar, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1684, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 941/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 5953/2013 – TCE/MA**

Natureza: Denúncia

Denunciante: CEMAR – Companhia Energética do Maranhão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Estreito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, a respeito de Cobrança por inadimplemento de pagamento de Consumo de Energia Elétrica, exercício financeiro 2012 pela Prefeitura Municipal de Estreito. Improcedência. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1550/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, a respeito de Cobrança por inadimplemento de pagamento de Consumo de Energia Elétrica, exercício financeiro 2012 pela Prefeitura Municipal de Estreito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 053/2014 do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos, em razão da improcedência da presente denúncia e que seja dado conhecimento à Denunciante do deliberado nestes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 5959/2013 – TCE/MA**

Natureza: Denúncia

Denunciante: CEMAR – Companhia Energética do Maranhão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, a respeito de Cobrança por inadimplemento de pagamento de Consumo de Energia Elétrica pela Prefeitura Municipal de Turiaçu, exercício financeiro 2012. Apensamento.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1549/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, a respeito de Cobrança por inadimplemento de pagamento de Consumo de Energia Elétrica pela Prefeitura Municipal de Turiaçu, exercício financeiro 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1005/2014 do Ministério Público de Contas pelo Apensamento dos autos, ao Processo nº 4173/2013 (Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, e que seja dado conhecimento à Denunciante do deliberado nestes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### ERRATA

Republicação do Acórdão CS-TCE nº 51/2014, relativo a prestação de contas de adiantamento concedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública à Senhora Maria Eunice Ferreira Rubem, anteriormente publicada na edição nº 396 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 27/02/2015, sem o valor da multa a responsável.

**Processo nº 9.262/2009**

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Maria Eunice Ferreira Rubem, CPF nº 253.012.763-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento de caráter secreto. Aplicação de recursos em objeto diverso da requisição. Comprovação de despesa com documento diverso do especificado em regulamento. Irregularidade grave. Dano ao erário não configurado. Contas irregulares. Multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO CS-TCE Nº 51/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública à Senhora Maria Eunice Ferreira Rubem, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte parecer Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas da Senhora Maria Eunice Ferreira Rubem, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), pela aplicação de recursos do adiantamento recebido em finalidade diversa da que fundamentou a sua requisição e pela comprovação de despesas realizadas junto a pessoa jurídica com documentos diversos dos especificados em regulamento (art. 4º, § 4º, e art. 9º, § 7º, do Decreto Estadual nº 16.358/1998);
- aplicar à Senhora Maria Eunice Ferreira Rubem a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades especificadas acima (aplicação indevida do adiantamento e comprovação de despesas com documentos inábeis);
- determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- recomendar à responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto aos documentos hábeis para comprovação das despesas

efetuadas com recursos de adiantamento (documento fiscal e recibo, conforme o caso), e quanto à aplicação desses recursos de acordo com a finalidade que fundamentou a sua requisição.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 2665/2015

NATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo

RESPONSÁVEL: Raimundo Ivanir Abreu Penha

DESPACHO Nº 81/2014

**Leonardo Torres de Carvalho, procurador devidamente habilitado do Instituto de Previdência do Município de São Luís**, solicita cópia do processo nº 2665/2015.

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2665/2015**, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 17 de março de 2015.

**ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**

Assessor Especial de Conselheiro I

PROCESSO Nº 2623/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 1275/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

REQUERENTE: Ludmila Almeida Silva Miranda

DESPACHO Nº 194/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 1275/2014**, exercício financeiro de 2014, solicitado pela Prefeita Ludmila Almeida Silva Miranda.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 17 de março de 2015.

**Lilian Madeiro Gomes Levy**

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 2487/2015

NATUREZA: Sem natureza definida

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de nº 6887/2009

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

REQUERENTE: Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado

DESPACHO Nº 202/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, autorizo a concessão ao Dr. Rodrigo Maia Rocha, de vista e cópias do Processo nº 6887/2009, conforme solicitação constante no Ofício nº 315/2015-GAB/PGE, com fulcro no disposto no art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA.

Dar Ciência ao interessado desta, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

---

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 11 de março de 2015.

Antonio Ivo Rodrigues de Souza Júnior  
Assessor Especial de Conselheiro I

**PROCESSO N.º : 2364/2015-TCE/MA**

**JURISDICIONADO** : Fundo Especial do Meio Ambiente

**NATUREZA** : Solicitação

**REFERÊNCIA** : Processo nº 3023/2008-TCE/MA

**REQUERENTE** : Othelino Nova Alves Neto

**REPRES. LEGAL** : Sâmara Santos Noieto – Procuradora

**ASSUNTO** : Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO N.º 117/2015-GCONSS/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar vista e cópias do Processo nº 3023/2008-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta do Fundo Especial do Meio Ambiente, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 17/03/2015.

*Conselheiro* **Edmar Serra Cutrim**  
Relator